

CONFLITO NO OITOCENTOS

MÁRCIA MARIA MENENDES MOTTA - UFF

É por demais corrente a afirmação de que a igreja católica e o catolicismo “ foram um dos mais importante pilares do Império Brasileiro e de seu governo”¹. Ao cumprir o importante papel de agente do catolicismo no país, a Igreja mantinha, no entanto, uma tensa relação com o Estado. Segundo Altoe, esta última apresentava-se “ como uma instituição política e também religiosa, conseqüentemente sagrada”². A intervenção do estado na religião e na igreja “ era a conseqüência ultima da identificação do temporal com o sagrado nas tradições portuguesas”³. Neste sentido, “o monarca tinha em mãos o poder político sobre a Igreja, pois, a criação de dioceses e paróquias, as nomeações eclesiásticas, e muitas outras coisas eram feitas pelo Imperador”⁴. Deve-se acrescentar ainda que “ quanto ao poder econômico (...) o clero brasileiro, bem como as instituições eclesiásticas, os seminários incluídos, eram administrados e sustentados pelo Estado”⁵.

Com a independência, o Império Brasileiro havia solicitado a Santa Sé, a transferência do chefe do Império o direito do Padroado, até então sob o domínio dos reis lusitanos⁶. A partir daí, a relação entre Estado e Igreja estará baseada num intenso esforço do primeiro em controlar a segunda. Após a constituição de 1824, o controle sobre a Igreja havia se tornado ainda mais visível, posto que ao Imperador era delegado poderes “em assuntos eclesiásticos,

¹ Altoe, Valeriano, *O Altar e o Trono – um mapeamento das idéias políticas e dos conflitos entre Igreja/Estado no Brasil (1840-1889)* Niterói, Universidade Federal Fluminense. Dissertação de Mestrado em Historia, 1993, p. 175.

² Idem, p. 176.

³ Ibidem, p. 177.

⁴ Ibidem, p. 182.

⁵ Ibidem.

⁶ Bula Inter Gravísimos Curas (01/07/1827) do Papa Leão XII, a Província Beneditina Brasileira desligou-se da matriz européia e constituiu-se autônoma, isto é , transformou-se em Congregação Própria “ Dos Santos, Maria Raquel. *Contestação e Defesa: a congregação beneditina brasileira no Rio de Janeiro (1830-1870)*. Niterói, Universidade Federal Fluminense, Dissertação e Mestrado, 1986, p. 32.

como a nomeação de bispos, a concessão de benefícios eclesiásticos e a aprovação ou negação de documentos eclesiásticos (em decorrência do Padroado Real)”⁷.

A transferência da Corte Portuguesa para o Brasil representou a promulgação de alvarás e decretos sobre o direito a terra e, neste sentido, tais determinações legais atingiam também as terras pertencentes às ordens religiosas. Exemplos disso é o Alvará de 25 de janeiro de 1809, onde se recomenda que não se passassem cartas de sesmarias e que não se confirmassem as datas de terras, sem a prova de uma sentença passada em julgado, “medida esta que resultou tomada em feche das constantes demandas, derredor do domínio da terra”⁸ e o Alvará de 04 de setembro de 1810, onde afirma que o domínio: “ passa com a tradição da coisa ainda quando o ajuste fosse feito *habita fide de pretio*”. Destaca-se também a Carta Régia de 18 de setembro de 1810, ao estabelecer que um dos principais efeitos do Domínio é a “faculdade de vender, alhear e escambar livremente” e o Alvará de 02 de outubro de 1811 estabelecendo o valor da sisa que se pagava pela transmissão da propriedade. Em 14 de março, de 1822 uma Provisão determina a medição e demarcação nas sesmarias, “sem prejuízo contudo, do interesse dos posseiros com cultura efetiva nesses terrenos”⁹ e em 17 de julho de 1822, durante a Regência de D. Pedro é extinto o sistema de sesmaria¹⁰.

Em suma, a simples enumeração da legislação sobre o tema já aponta a dificuldade em estabelecer um procedimento jurídico sobre posse, sesmaria e domínio, revelando a complexidade de legislar sobre o assunto. Por conseguinte, as terras pertencentes à Igreja também estiveram inseridas em todo um processo de controle sob a apropriação das terras presentes nos primeiros anos do século XIX.

⁷ Idem, p. 96.

⁸ Laranjeira, Raimundo. *Propedêutica do Direito Agrário*. 2a edição, São Paulo, Ltr, 1981, p28.

⁹ Idem.

¹⁰ Resolução de 17 de julho de 1822. Na Provisão de 22 de outubro de 1823 reafirmava-se a proibição de novas concessões de sesmarias até que a Assembléia Geral Constituinte regulasse a matéria (apud Junqueira, Messias. *O Instituto Brasileiro das Terras Devolutas*. São Paulo, Lael, 1976, p.69.

Se acrescentarmos à discussão, as medidas relacionadas especificamente às terras dos religiosos, poderemos ter uma noção ainda mais nítida das disputas e tensões que envolviam a definição legal da ocupação territorial. Pelo decreto de 16 de setembro de 1817, D. João VI procurou regularizar a propriedade e a posse das ordens. Se a princípio tal medida visou por fim os processos denúncias que permitiam às pessoas comuns requererem as terras dos religiosos, os embates na justiça continuaram a existir. Além disso, a mencionada lei “impunha a obrigação do pagamento dos direitos de chancelaria referentes às licenças com as respectivas avaliações para a confirmação das posses”. Isso significa dizer que se por um lado o governo procurava salvaguardar as terras da igreja, por outro cobrava um controle mais rigoroso acerca de suas concessões. Ao impor o pagamento dos direitos de chancelaria, o governo exigia que as terras fossem avaliadas, o que implica dizer: medidas.

As disputas entre o poder real e as Ordens também podem ser analisadas a partir da lei de 13 de novembro de 1830, numa conjuntura de crise, “quando foi promulgada a lei que suprimia as ordinárias, ajuda que o governo pagava aos beneditinos e aos carmelitas”¹¹. No mesmo ano a lei de 09 de dezembro, “proibiu a alienação dos bens a e a celebração de qualquer contrato oneroso por parte das ordens religiosas sobre bens imóveis e móveis de seu patrimônio sem licença do Governo”¹². Num período marcado por contestações e oposição ao Imperador, o governo aprovava duas leis que feriam de perto os interesses dos religiosos.

Em 1845 “a Lei 369, de 18 de setembro de 1845, permitiu às ordens a venda de seus bens contanto que a quantia arrecada fosse convertida em apólices intransferíveis da dívida pública”¹³. O Estado em 45, consagrava assim sua intervenção nas negociações relativas às terras dos religiosos, impondo a partir daí a conversão do dinheiro da venda de uma propriedade em apólices do estado.

¹¹ Fridman, Fania. *Donos do Rio em Nome do Rei. Uma história fundiária da cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar/ Editora Garamond, 1999. p. 66.

¹² Idem

¹³ Ibidem, p.70

A despeito de conjunturas diversas, era nítida a crescente intervenção estatal nas questões relativas às terras dos religiosos. Resta saber como as ordens responderam a esta intervenção e se aquelas terras eram ou não reconhecidas como patrimônio das ordens e se os representantes da sociedade civil também tendiam a questionar os bens dos beneditinos.

A constituição de um patrimônio territorial de consideráveis proporções era o resultado de títulos de sesmarias, heranças, doações e compras, consolidando assim as chamadas Terras da Igreja. Os religiosos defendiam que o seu patrimônio era legal, pois – para além da aquisição por títulos, compras e doações – ele havia se constituído a partir do cultivo em terras anteriormente incultas. É certo que pela documentação presente nos documentos avulsos do Conselho Ultramarino já havia indícios de que os moradores do Rio de Janeiro questionavam a ocupação de terras dos beneditinos. Em 1794 uma representação dos moradores da cidade do Rio de Janeiro à rainha [D. Maria I] informava os bens que possuíam os religiosos beneditinos - três engenhos de açúcar, olarias, currais de gado, numerosa escravatura, muitas casas na mesma cidade – e alegava que eles estariam “ praticando a usura, não querendo medir suas terras; não servindo de utilidades ao povo”¹⁴.

Assim sendo, às tentativas do Estado em controlar a propriedade das terras dos religiosos se somava a uma dinâmica de conflitos agrários que era recorrentemente percebida pelos beneditinos, sendo que alguns destes embates chegavam ao menos às portas da justiça.

Assim, se por um lado a crença na legalidade da ocupação era a marca dos beneditinos em defesa de seu patrimônio, por outro, havia indícios de que tal ocupação não era tranqüila. É impossível saber se houve ou não um acréscimo de disputas pelas terras da igreja ao longo do oitocentos, já que as evidências não permitem nenhuma avaliação quantitativa.

É preciso estamos cientes de que os conflitos “apenas constituem uma ínfima parte de todos os conflitos de interesses cuja resolução se possa conceber pedir ao tribunal e uma parte

¹⁴ Arquivo Histórico Ultramarino-Rio de Janeiro. Documentos Avulsos, cx. 295, doc. 16.

ainda menor do conjunto dos litígios que se produzem na sociedade”¹⁵. No entanto, a dificuldade da justiça de definir um direito – no caso, quem tem e quem não tem o direito à área ocupada – revela-nos de que a justiça era incapaz de construir – no oitocentos – “um substrato de normas e de processos, “uma base para as negociações e para a regulamentação das relações de natureza privada, bem como de natureza administrativa”¹⁶.

Em Maricá, os conflitos tinham uma história que remontava, pelo menos, ao fim do século XVIII e são elucidativos para percebermos não somente a tensão entre Estado e Igreja, mas também a própria dinâmica da ocupação de terras no Rio de Janeiro. O crescimento da região e o adensamento populacional significaram a abertura de novas fazendas em Maricá e o aumento dos conflitos na região.

A nosso ver, a crescente política de arrendamentos promovida pela Ordem Beneditina foi, em parte, o resultado da crescente intervenção do Estado em relação às terras da Igreja. A sucessão de leis e decretos impondo limites à propriedade provocou a busca de estratégias de arrecadação de finanças para fazer jus às exigências estatais.

A se acreditar nas informações produzidas pelo Mosteiro, os arrendamentos tornaram-se uma importante fonte de receita nos anos 1870, como um culminar de um processo de aluguel de terras iniciado décadas antes. Assim sendo, os aluguéis das terras citadinas já representavam a maior parte da arrecadação do mosteiro. Quanto aos arrendamentos das terras rurais, antes englobadas como *Extraordinários*, passam a ser destacados e discriminados conforme o local da fazenda.

Ainda em 1862, quando o mosteiro responde ao circular do ministro de estado dos negócios do Império, o relatório apresentado mostra um crescente déficit nas finanças da ordem. Segundo o relatório, todas as fazendas eram deficitárias, mesmo a mais rica, a de

¹⁵ Galanter, Marc. “A Justiça não se encontra apenas nas decisões tribunais” . in : Hespanha, António Manuel. *Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 67.

¹⁶ Idem, p. 69.

Campos, o déficit só era em grande parte diminuído pela prática de arrendamentos.¹⁷. A se acreditar no Relatório, a situação da fazenda de Maricá era traumática, com apenas 56 escravos, havia tido uma receita de 3:650\$000 que de longe não poderia cobrir as despesas do ano, no valor de 9:403\$360. Eram os arrendamentos a saída para diminuir o expressivo déficit da mencionada fazenda. Ainda segundo o relatório, a fazenda de Maricá tinha, em 1861/1862 229 que pagaram um total de 5:247\$760. Assim, via arrendamento o mosteiro conseguir diminuir seu déficit, já que tal valor somava-se à receita da fazenda (3:650\$000), num total de 8:897\$ 760, sendo o déficit total de 505\$600 ¹⁸.

Em 1872, quando o abade frei Jose da Purificação Franco apresentou a receita do mosteiro entre junho de 1869 a março de 1872, os arrendamentos por fazenda representavam os seguintes valores de um total de 804:883\$574, sendo que 650:460\$034 do total era referente a alugueis de casas e 27: 361\$ 363 dizia respeito a pagamento de foros na cidade, em Botafogo e em Icarai¹⁹.

FAZENDA	QUANTIA
CAMORIM	12:149\$510
MARICÁ	5:248\$000
IGUASSU	4:391\$190
ILHA DO GOVERNADOR	2:874\$265
CAMPOS	24: 437\$850
TOTAL	49:100\$815

¹⁷ Segundo o relatório, a receita em 1862 de Campos foi de 20:358\$110, mas as despesas foram de 40:797\$371, com um déficit, portanto, de 20:439\$371. AMSB. Relatório Apresentado em atendimento das duas circulares ao Ministro de Estado dos Negócios do Império, José Ildfonso de Souza Pais, de 12-10-1861 e 28-01-1862. Resposta de Fr Jose de Purificação Franco, de 12-02-1862. Uma cópia do relatório pode ser encontrado em Dos Santos, op. cit, anexo 9.

¹⁸ idem

¹⁹ AMSB. Rj. Livro 43 Deposito 1869-1872 apud Dos Santos, p.124 anexo 5, alterado pela autora.

Mas havia de fato um outro motivo para a crescente política de arrendamentos do Mosteiro e este tinha a ver com o adensamento dos conflitos de terra. Neste sentido, tal política não somente era uma alternativa financeira para os beneditinos, como os sujeitos que arrendavam – os arrendatários – tornar-se-iam aqueles que garantiam a propriedade da igreja. Ao aceitarem o contrato, eles reconheciam a propriedade de outrem – no caso, a Igreja. Além disso, o cultivo daquelas terras em inúmeras parcelas arrendadas (algumas de grandes proporções) transformava-se nos marcos fronteirços das áreas beneditinas, criando-se assim uma identidade territorial que atendia aos interesses da Ordem. Ao arrendar, os beneditinos consagravam a propriedade, já que ela era objeto de questionamento, não somente do Estado, como de vários agentes sociais. Entende-se assim porque os contratos de arrendamento eram bastante precisos, no que se refere ao esforço de garantir a propriedade da terra ao Mosteiro.

Os contratos estipulavam um período, em geral de nove anos, estabelecia as obrigações do pagamento do arrendamento, a partir do reconhecimento de que o Mosteiro era senhor e possuidor da área a ser arrendada. Nele ficavam também estabelecidas as confrontações da área alugada, muitas vezes pelo reconhecimento de outro arrendatário. Em muitos contratos havia ainda informações de terras em litígio, como, por exemplo, a escritura pertencente a Manoel de Azevedo Soares, em 18 de maio de 1854, onde se afirma a confrontação das terras “dividindo-se por este lado com terras do Mosteiro de que estão de posse intrusa os herdeiros de Custódio José Pereira Guimarães, contra aquém pende um libelo de reivindicação”²⁰.

O contrato estipulava em geral as seguintes obrigações. Em primeiro lugar, uma vez terminado o prazo de arrendamento, as condições ali presentes permaneceriam até que o outorgante ou seus herdeiros ou sucessores exigissem o despejo ou impusessem novas condições ou pensão. Em segundo, estabelecia o valor do aluguel e a obrigação de ser pago no

²⁰ AMSB IV Livro do Tombo do Mosteiro de São Bento do RJ (1828-1906) Rio de Janeiro, Edições Lumen Christi, 1982 pp. 165/168. L^o de Notas n^o 198 a fl 39 (Marica) Escritura de arrendamento de terras por nove anos que faz o Dom Abbade do Mosteiro de São Bento desta corte do major Luiz Manoel de Azevedo Soares, como abaixo se declara [18-05-1854]

final de cada ano. Em terceiro lugar, o outorgado aceitava a condição de não deixar de pagar a pensão na forma estipulada.

O contrato permitia que o arrendatário realizasse benfeitorias no local, contando que elas não excedessem a quantia de um conto de réis. Era proibida a sublocação sem a licença por escrito do Mosteiro. O arrendatário estava ainda proibido de admitir dentro das terras alugadas qualquer pessoa “quer como sócio, quer como agregado ou por qualquer outro título sem permissão expressa do mesmo Prelado”²¹. Ademais, ele se comprometia a manter cercas fortes e em bom estado de conservação para que os seus animais não viessem a dar prejuízo e muito menos fazer passagem no interior das terras arrendadas, nem vender, doar ou transferir benfeitorias, sem autorização expressa do Mosteiro.

Os arrendamentos tornavam-se assim não somente uma crescente estratégia financeira dos beneditinos, como sua prática transformava-se numa saída para o não menos crescente processo de questionamento acerca da legalidade de ocupação da Ordem. Se por um lado os esforços do Estado em propor a regularização fundiária foram fracassados, como podemos perceber quando da análise da lei de terras de 1850 e de seu regulamento, em 1854²², por outro tal fracasso possibilitou que as terras da igreja também não pudessem ser efetivamente demarcadas, impondo limites precisos, estabelecendo as confrontações. A estratégia de arrendar parcelas de seu patrimônio deve, portanto, também ser entendida como uma resposta da Igreja às imposições de um Estado incapaz de produzir um cadastro de terras e delimitar, na prática, as terras da Igreja, as terras particulares e não menos importante – as terras da nação, ou seja, as chamadas terras devolutas.

²¹ Idem.

²² Para tanto, vide Motta, Márcia Maria Menendes. *Na Fronteira do Poder. Conflito e direito a terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro, Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro/Vício de Leitura, 1998.